



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 032/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>27 / 07 / 2021</u>	<u>16 / 09 / 2021</u>	<u>16 / 09 / 2021</u>	<u>17 / 09 / 2021</u>
		Resultado da Votação: <u>Aprovada</u> <u>Unanidade</u>	<u>Of. 149/2021</u>

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 032 /2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal direta e indireta, relativas ao exercício de 2022, as Diretrizes Orçamentárias de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes dos anexos de metas prioritárias, de resultado nominal e primário, consolidação da dívida pública, demonstrativo de gastos com pessoal e Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – previsão da Receita para 2022/2023 e 2024;

II – previsão para Despesas Individualizadas para 2022;

III – anexo de metas fiscais que conterà:

a) metas anuais de resultado primário dos exercícios de 2020/2021 e 2022;

b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) evolução do patrimônio líquido;

e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

g) estimativa e compensação da renúncia da Receita;

h) demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

IV – anexo de riscos fiscais;

V – posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (LC nº 101, art. 45, § único);

VI – planejamento de pessoal – as previsões de aumentos para 2022, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º A partir das prioridades e objetivos constantes dos anexos desta Lei, serão elaboradas propostas orçamentárias para 2022, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa da anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º O pagamento dos serviços das despesas de pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e de sentenças judiciais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º As Receitas e Despesas dos orçamentos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Deverá ser elaborado e publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que, em exercício diverso daquele que aconteceu.

§ 3º Quando verificado ao final de um bimestre, que a realização da Receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Para efeito da limitação de empenho será utilizado o seguinte critério:

- I – redução de horas-extras, ressalvados os serviços essenciais;
- II – demissão de cargos em comissão;
- III – exoneração de servidores não estáveis;
- IV – cancelamento temporário dos investimentos previstos e não executados;
- V – corte nas despesas de manutenção dos serviços não essenciais.

§ 5º Para efeito do § 3º, art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 17.000,00.



§ 6º Ao final de cada quadrimestre o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 5º Nos projetos de leis orçamentárias as Receitas e Despesas serão apresentadas em valores do mês de Setembro de 2021.

Art. 6º Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura Federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas o aumento permanente da Receita e a diminuição permanente da Despesa.

Art. 7º As alterações na legislação tributária, que acarretem aumento de tributos, serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, e passarão a ter validade até 90 (noventa) dias contados da promulgação da referida Lei.

Art. 8º No Projeto de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de Créditos Suplementares;

II – para realização de Operação de Crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III – para realização de Operações de Crédito por antecipação da Receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º Os auxílios e subvenções às entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, serão concedidos através de planos de auxílios e subvenções de acordo com a Lei Municipal, atendidas as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;



II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens mediante autorização legislativa específica.

Art. 11. A alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, abono aos professores do magistério municipal, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal, aos acréscimos dela decorrentes ou serem compensatórias, previsão específica na rubrica 319011 - vencimentos e vantagens fixas de cada Secretaria, alguns cargos cuja validade do concurso já expirou ou foram nomeados todos os aprovados, tais como: professor, eletricitista, operário, assistente social, operador de máquina, servente, merendeira, atendente de creche, recreacionista, recepcionista, oficial administrativo, psicólogo, engenheiro civil, motorista, médico, médico especialista, enfermeiro, técnico em enfermagem, tesoureiro, farmacêutico, fiscal ambiental, contador, odontólogo e mecânico.

Art. 12. As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, III, letras “a” e “b” da referida Lei.

Art. 13. São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, habitação e segurança no trabalho;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V – o Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, ou Agências e Organizações Nacionais e Internacionais, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, segurança pública, cultura, saúde, assistência social, turismo, agricultura, meio ambiente e obras públicas, e outras que venham a promover o desenvolvimento social e econômico do Município, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos após a efetiva aprovação dos recursos de origem externa ao Município.



Art. 15. O Poder Executivo não repassará verbas aos órgãos que possuindo tesouraria e/ou contabilidade descentralizada não prestarem suas contas conforme pactuado.

Art. 16. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da Receita, inclusive da Receita Corrente Orçamentária, os estudos e as estimativas da Receita, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17. No prazo até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando quando cabível as medidas de combate à evasão e sonegação enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 18. No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 19. As prestações de contas das entidades, associações ou instituições que recebem auxílio financeiro da Prefeitura deverão anualmente apresentar relatório de sua conta, indispensável para receber novos auxílios.

Art. 20. O Poder Legislativo do Município terá como limite de Despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7,0% (sete por cento) sobre a Receita tributária e de transferências do Município aferida em 2020, nos termos do art. 29 da Constituição da República, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas e, se for o caso, de recursos para fazer frente às operações extra-orçamentárias.

Parágrafo único. Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* considerar-se-á a Receita efetivamente arrecadada até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício, ficando determinado que na ocorrência, ao término do exercício, a Receita arrecadada situar-se em patamares:



I – inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de Créditos Adicionais no Poder Executivo;

II – superiores aos previstos, o Legislativo indicará os Créditos Orçamentários a serem Suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 21. Os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites legais.

Parágrafo único. Considera-se Receita tributária e de transferências, desde que efetivamente arrecadadas:

I – os impostos;

II – as taxas;

III – a contribuição de melhoria;

IV – as contribuições dos servidores para o regime próprio de previdência social;

V – a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

VI – Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

VII – a cota-parte do Imposto Territorial Rural;

VIII – a dívida ativa da contribuição dos servidores para o regime próprio de previdência social;

IX – a cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

X – valor bruto arrecadado da transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

XI – valor bruto arrecadado da LC n.º 87/96;

XII – do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;

XIII – valor bruto arrecadado da cota-parte do IPI/Exportação;

XIV – contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP;

XV – contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Art. 22. O repasse financeiro relativo aos Créditos Orçamentários e Adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo dos recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerado somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.





Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 22 de Julho de 2021.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que *Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo cumprir o estabelecido no art. 165, II, § 2º da Constituição Federal.

A LDO tem por finalidade planejar, elaborar e realizar as Receitas e controlar as Despesas públicas, mantendo o controle do equilíbrio fiscal do Município.

Por estes motivos é que encaminhamos para esta egrégia Câmara de Vereadores para apreciação do referido Projeto.

Barra do Ribeiro, 22 de Julho de 2021.



JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 32/2021:

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022 e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 32/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo apresentar as Diretrizes Orçamentárias para 2022 e dar outras providências. O projeto é composto por 07 (sete) páginas e sua justificativa em anexo, assim como de outras páginas referentes a documentos que a instruem, notadamente demonstrativo de metas prioritárias, de resultado nominal e primária, consolidação da dívida pública, demonstrativo de gastos com pessoal e Receita Corrente Líquida. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 13, inciso III e Art. 48, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



"Art. 13 - Cabe à Câmara de Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;

...

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual."

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 32, de 2021, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que versa sobre a apresentação das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

As Diretrizes Orçamentárias surgem nesse sentido com a importante missão de estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal para o



exercício subsequente, tendo sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

A Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro, em seu art. 102, parágrafo 6º, inciso II, informa que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser remetido à Câmara de Vereadores até a data de 30 de julho:

"Art.102 – Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

(...)

§6º - Os projetos de Lei de Plano Plurianual, de Diretrizes orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo se a lei Federal dispuser diferente:

(...)



II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até o dia 30 de julho;"

Uma vez cumprido o requisito legal acima descrito – o PL em análise foi protocolado nesta casa no dia 27 de julho do corrente ano –, o referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, deve tramitar de acordo com o previsto no Art. 180 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, com seu envio a Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento (*vide* art. 58, inciso II, "2" do Regimento Interno desta Casa), bem como deve ser observado o art. 48, §1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;"

Portanto, fim de resguardar o interesse público, deve-se atender a legislação em vigor e observar que as Leis Orçamentárias pelo seu conteúdo submetem-se a um processo legislativo especial, possuindo um rito diferenciado. No caso em tela, a Legislação determina a participação popular através da realização de audiência pública.



Deverá ser publicado extrato de publicação no mural da Câmara de Vereadores e jornal de circulação local, informando data, local e horário desta Audiência Pública, oportunizando a todos que queiram comparecer, respeitando a legislação vigente.

Portanto realizada a audiência pública, e o parecer de Admissibilidade pela Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento (Artigo 180 e seguintes do Regimento Interno desta Casa), cabe a Câmara Municipal legislar, observando as rubricas e dotações orçamentárias, previsão de estimativa de receita e despesas, levando o Projeto de Lei em Plenário para a sua apreciação

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 32/2021, da forma como foi apresentado, desde que obedecidas as premissas observadas.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 02 de agosto de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 32/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Barra do Ribeiro, 02 de agosto de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

À
Presidência da Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro/RS

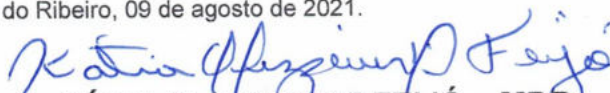
Assunto: Audiência Pública para discussão da LDO para o ano de 2022.

Senhor Presidente:

No cumprimento dos designios desta Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, na qualidade de Presidente da mesma, venho por meio deste solicitar providências atinentes as publicações necessárias para a realização da audiência pública para discussão das Diretrizes Orçamentárias do ano de 2022, em observância ao art. 48, §1º, inciso I da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 181, §2º do Regimento interno desta Casa Legislativa.

Salientamos que a referida audiência pública se realizará no dia 16 de agosto de 2021 (segunda-feira), no plenário da Câmara de Vereadores, e que além da publicação do respectivo Edital, deverá V. Exa. Oficiar o Poder Executivo para participe do evento.

Barra do Ribeiro, 09 de agosto de 2021.


KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

À
Presidência da Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro/RS

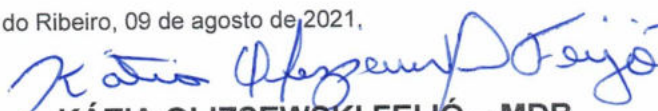
Assunto: Audiência Pública para discussão da LDO para o ano de 2022.

Senhor Presidente:

No cumprimento dos designios desta Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, na qualidade de Presidente da mesma, venho por meio deste solicitar providências atinentes as publicações necessárias para a realização da audiência pública para discussão das Diretrizes Orçamentárias do ano de 2022, em observância ao art. 48, §1º, inciso I da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 181, §2º do Regimento interno desta Casa Legislativa.

Salientamos que a referida audiência pública se realizará no dia 16 de agosto de 2021 (segunda feira), no plenário da Câmara de Vereadores, e que além da publicação do respectivo Edital, deverá V. Exa. Oficiar o Poder Executivo para participe do evento.

Barra do Ribeiro, 09 de agosto de 2021,


KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB
Presidente



PARECER DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

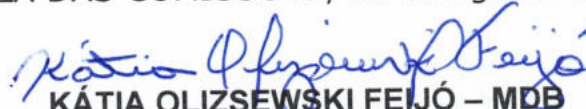
Senhores Vereadores:

A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal c/c art. 181 do Regimento Interno desta Casa, analisando o Projeto de Lei Nº 032/2021 que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022 e dá outras providências**", verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade quanto a:

- Não possuir vícios de origem que possa obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal:

- Nesse sentido, atendendo ao disposto no §1º do artigo 181 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, opina-se pelo imediato encaminhamento do Projeto à Mesa Diretora para que providencie sua leitura no Expediente da Seção Plenária subsequente.

SALA DAS COMISSÕES, 03 de agosto de 2021.


KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB
Presidente


DALVANE JACÓ BARBIAN – PSB
Secretário


JANETE SCHULTZ LAUX – PSD
Relator



**ATA AUDIENCIA PUBLICA REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2021 PARA
APRESENTAÇÃO DA LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE
2022).**

Aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, as 10:00 horas reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, os presentes conforme lista de presença anexa, sendo os trabalhos conduzidos pelo Sr. Marcelo Decavatá, para realização da audiência pública para apresentação da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022, de acordo com o parágrafo 8 art. 102 cap. III da Lei Orgânica Municipal o Sr. Marcelo Decavatá apresentou o projeto de lei sobre a LDO o qual foi aprovado pelos presentes Nada mais havendo a tratar fica encerrada a audiência pública da qual foi lavrada a presente ata, que vai assinada conforme lista de presença anexa.

Barra do Ribeiro 16 de Agosto de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

LISTA DE PRESENCAS AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE DISCUSSÃO DO
PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE
2022 – LDO.

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
DATA : 16 de agosto de 2021.

01. *Thurans Cepary*
02. *Sufler*
03. *Pedro Luis P. V.anna*
04. *Junia*
05. *Andréa G. Romêdo*
06. *Diana J. Bahr*
07. *Janete Schultz Lauer*
08. *Kátia Afonso*
09. ~~*[Signature]*~~
10. ~~*[Signature]*~~
11. ~~*[Signature]*~~
12. *[Signature]*
13.
14.
15.
16.
17.
18.



PARECER DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal c/c art. 181 do Regimento Interno desta Casa, analisando o Projeto de Lei Nº 032/2021 que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022 e dá outras providências**", verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade, uma vez que:

- Não houveram vícios de origem que pudessem obstruir sua votação, tendo sido apresentado pelo Prefeito Municipal;

- Nesse sentido opinou-se pela admissibilidade do Projeto de Lei em exame, tendo sido determinado que o mesmo seguisse seu curso regimental, sobretudo o atendimento ao disposto no §1º do artigo 181 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Devidamente encaminhado à Mesa Diretora, em cumprimento ao supracitado artigo Regimental, o presente Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária realizada no dia 05 de agosto de 2021.

Ato contínuo, foi realizada audiência pública no dia 16 de agosto de 2021 e, assim, cumprida a exegese do art. 48, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei não recebeu nenhuma emenda dos vereadores.

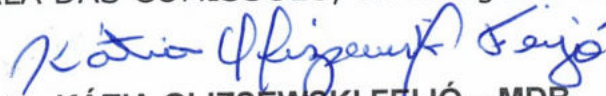
Desta forma, opina-se pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei em exame, devendo a matéria seguir seu curso regimental, podendo ir a votação pelo plenário, na forma prescrita pelo §4º do artigo 181 do Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



SALA DAS COMISSÕES, 31 de agosto de 2021.


KÁTIA OLIZSEWSKI FEIJÓ – MDB
Presidente


DALVANE JACÓ BARBIAN – PSB
Secretário


JANETE SCHULTZ LAUX – PSD
Relator